



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
21/10/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº
Nº 1896-69.2010.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 7.542
(20.10.2010)

PROCESSO	Nº 1896-69.2010.6.02.0000, CLASSE 42 - ANO 2010.
PROCEDÊNCIA	MACEIÓ – AL.
REPRESENTANTE	RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador de Alagoas.
REPRESENTANTE	COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FRENTE POPULAR POR ALAGOAS.
ADVOGADO	Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4577 e outros
REPRESENTADO	EDITORA NOVO EXTRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado.
ADVOGADO	Cláudio F. Vieira – OAB/AL 1198 e outros.
RELATORA DESIGNADA	JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. MENÇÃO À CONDENAÇÃO ELEITORAL ANTERIOR JÁ CUMPRIDA. REGISTRO DEFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS EM CURSO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. SUJEIÇÃO À CRÍTICAS. DEBATE POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora designada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de outubro do ano 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº
Nº 1896-69.2010.6.02.0000, CLASSE 42


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora Designada


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº
Nº 1896-69.2010.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO VENCEDOR

Senhores Juízes, Ronaldo Augusto Lessa e a sua Coligação Partidária ajuizaram representação, com pedido de liminar, em desfavor da EDITORA NOVO EXTRA LTDA, que publica o jornal semanal EXTRA, sob o fundamento de que teria sido publicada matéria, cuja reportagem criaria no imaginário do eleitorado estados de espírito, ainda que de maneira subliminar, "levando-o à crença descabida e improcedente de que o candidato representante encontra-se enquadrado na "Lei do Ficha Lima" e que será condenado brevemente em outros processos".

O Juiz Auxiliar-Relator julgou procedente a ação, a fim de conceder o direito de resposta, por entender que teria havido a divulgação de mensagem caracterizadora de injúria e difamação, bem como a divulgação de fato sabidamente inverídico, voltados a denegrir a honra, a imagem ou o conceito de um dos autores da ação, ao que dissenti pelas seguintes razões.

A Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 58).

No caso em apreço, entendo que não há falar em direito de resposta. É que as afirmações constantes na matéria jornalística transcrita às fls. 13 do semanário estão dentro do contexto eleitoral, não existindo a presença dos pressupostos autorizadores do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O escopo da lei eleitoral, ao admitir o direito de resposta, é o de preservar o candidato atingido no seu conceito, imagem e honra, não a de proibir a crítica a respeito da conduta de quem um dia já foi administrador da coisa pública.

Ademais, o que pretendem os autores é a divulgação de direito de resposta com nítido caráter eleitoral, pois o simples fato de ter tido o seu registro de candidatura deferido pelo Tribunal Superior, não afasta a sua condenação pelo uso da máquina estatal em 2004, apesar de já ter cumprido os seus efeitos. Registre-se, ainda, que é fato público e notório que o candidato responde a vários processos e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº
Nº 1896-69.2010.6.02.0000, CLASSE 42

apesar de não ocorrer a *"inelegibilidade declarada quando for condenado nos processos que estão sendo julgados"*, como afirmou o jornal, poderá a ter os seus direitos políticos suspensos nas hipóteses legais.

Note-se, outrossim, que a reportagem é clara ao afirmar que o candidato Lessa foi condenado pela Justiça Eleitoral, ao que, no entendimento do editor, não teria ficha-limpa, mesmo não se enquadrando nos termos da LC nº 135/90, *"porque seus crimes já teriam sido pagos"*.

É de se ressaltar, por outro lado, que o homem público, que já ocupou diversos cargos ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de ideias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora designada para lavrar o acórdão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7542, de 20/10/2010, foi conferido e publicado na 103ª Sessão, realizada em 21/10/2010. Eu, Paula, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1896-69.2010.6.02.0000

Prot. 18.309/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/10/2010 (SESSÃO Nº 102/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(S) : JORNAL EXTRA

ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira

ADVOGADA : Cláudia Maria Aragão de Lima Vieira Gonzalez

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Exmo. Sr. Dr. Fernando Antônio Barbosa Maciel, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto da Juíza designada para lavrar o Acórdão, Exma Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas (Acórdão n.º 7.542, de 20.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários